



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1678437 - PR
(2020/0059081-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SUELI MARIA REIS
AGRAVANTE : ANGELINA SALES RODRIGUES
AGRAVANTE : CLEBERSON MESSIAS DA MOTTA
AGRAVANTE : HELENA TIMM
AGRAVANTE : IVO DA SILVA LOPES
AGRAVANTE : LOURDES MARIA RAUBER
AGRAVANTE : MARIA GESSI DE MOURA FERREIRA
AGRAVANTE : MARIO VILHALVA
AGRAVANTE : SEBASTIANA SUELI RIBEIRO AGUSTINHO
AGRAVANTE : VONI WOLF BILERT
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : LUIZ HENRIQUE SANTOS DE PAULA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO -
PE020670
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA -
PE016983
SOC. de ADV : RUEDA & RUEDA ADVOGADOS

EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROC
ESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL
E REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DA
CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. DECISÃO*

AGRAVADA MANTIDA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1678437 - PR
(2020/0059081-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SUELI MARIA REIS
AGRAVANTE : ANGELINA SALES RODRIGUES
AGRAVANTE : CLEBERSON MESSIAS DA MOTTA
AGRAVANTE : HELENA TIMM
AGRAVANTE : IVO DA SILVA LOPES
AGRAVANTE : LOURDES MARIA RAUBER
AGRAVANTE : MARIA GESSI DE MOURA FERREIRA
AGRAVANTE : MARIO VILHALVA
AGRAVANTE : SEBASTIANA SUELI RIBEIRO AGUSTINHO
AGRAVANTE : VONI WOLF BILERT
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : LUIZ HENRIQUE SANTOS DE PAULA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO -
PE020670
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA -
PE016983
SOC. de ADV : RUEDA & RUEDA ADVOGADOS

EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROC
ESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL
E REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DA
CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. DECISÃO*

AGRAVADA MANTIDA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por SUELI MARIA REIS E OUTROS contra decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial diante do óbice das Súmulas 05 e 07/STJ (e-STJ fls. 634/637).

Em suas razões, os agravantes defendem a inaplicabilidade dos enunciados sumulares n. 05 e 07/STJ.

Alegam que as apólices estão vinculadas ao ramo 66 do Sistema Financeiro de Habitação.

Aduzem que a agravada é legitimada passiva.

Impugnação ao agravo interno às e-STJ fls. 651/660.

A Presidência desta Casa determinou a distribuição do agravo, a teor do artigo 21-E, § 2º, do Regimento Interno do STJ (e-STJ fl. 664).

O recurso foi distribuído à minha relatoria (cf. e-STJ fl. 666).

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Constato, do confronto entre as razões do agravo interno e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Dessa forma, deve ser mantido o entendimento firmado pela decisão agravada.

Com efeito, a controvérsia em sede de recurso especial diz respeito à alega violação dos artigos 371 do Código de Processo Civil/2015; e e 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao sustento de legitimidade da parte recorrida para figurar no polo passivo da ação, pois deve ser considerado que as apólices pertencem ao Ramo 66 que previa que as seguradoras líderes aptas a atuarem no Sistema Financeiro da Habitação pulverizariam as responsabilidades entre si, sendo certo que a recorrida integra o pool de seguradoras.

O Colegiado local afastou a legitimidade passiva da seguradora recorrida aos seguintes fundamentos:

"Feitas essas considerações e analisando-se as informações prestadas pelo agente financeiro (mov. 31.1), constata-se que o imóvel da autora foi construído por meio de recursos do próprio agente financeiro COHAPAR e a apólice de seguro está vinculada ao ramo 61-65 (ramo privado).

Portanto, a apólice dessa autora foi firmada fora do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), em que inexistente um 'pool' de seguradoras, mas sim, uma única seguradora contratada diretamente pelo agente financiador, por meio de Contrato de Prestação de Serviços.

In casu, a seguradora responsável pelo contrato de seguro habitacional da autora é a Companhia Excelsior de Seguros.

Desse modo, não há como exigir da ré o cumprimento de cláusulas contratuais referentes à cobertura securitária de imóveis em que não atuou como seguradora, sendo medida de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Ademais, não há que se falar em existência de apólice única do Sistema Financeiro de Habitação ou que deve ser aplicado o Código do Consumidor para se atrair a legitimidade passiva da seguradora.

Veja-se que, nas discussões acerca do SFH, no que se refere o seguro habitacional, existem as apólices de ramo público (ramo 66) e as apólices de ramo privado (ramo 61/65 e ramo 68), cada qual com a sua apólice e respectiva seguradora contratada.

Quando se tratar de apólice do ramo público (ramo 66), suscitar a possibilidade de invocar a seguradora líder de um 'pool' de seguradoras é cabível, mas não absoluta, e além disso, caberá à Justiça Federal analisar o

mérito dessas ações, porquanto a apólice pública pressupõe a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal como representante do FCVS.

Entretanto, no caso em tela, trata-se de apólice do ramo privado (ramo 61-65), em que inexistente um 'pool' de seguradoras responsáveis, não sendo possível cobrar da Federal de Seguros os riscos que foram garantidos pela Companhia Excelsior de Seguros" (e-STJ fls. 448-449, grifei).

Assim, como bem apontou a decisão agravada, elidir as conclusões acima - sobretudo a de que "trata-se de apólice do ramo privado (ramo 61-65), em que inexistente um 'pool' de seguradoras responsáveis, não sendo possível cobrar da Federal de Seguros os riscos que foram garantidos pela Companhia Excelsior de Seguros" - demandaria nova interpretação contratual, bem como o revolvimento do quadrante fático-probatório da causa, providências vedadas nesta sede especial, a teor do enunciado n. 05 e 07/STJ.

Assim, a pretensão não merece guarida.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.678.437 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0059081-4

Número de Origem:

00128625520188160000 128625520188160000 00003026120178160115

Sessão Virtual de 09/12/2020 a 15/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUELI MARIA REIS

AGRAVANTE : ANGELINA SALES RODRIGUES

AGRAVANTE : CLEBERSON MESSIAS DA MOTTA

AGRAVANTE : HELENA TIMM

AGRAVANTE : IVO DA SILVA LOPES

AGRAVANTE : LOURDES MARIA RAUBER

AGRAVANTE : MARIA GESSI DE MOURA FERREIRA

AGRAVANTE : MARIO VILHALVA

AGRAVANTE : SEBASTIANA SUELI RIBEIRO AGUSTINHO

AGRAVANTE : VONI WOLF BILERT

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668

RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728

SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EM LIQUIDAÇÃO

REPR. POR : LUIZ HENRIQUE SANTOS DE PAULA - LIQUIDANTE

ADVOGADOS : JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

SOC. de ADV. RUEDA & RUEDA ADVOGADOS

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUELI MARIA REIS
AGRAVANTE : ANGELINA SALES RODRIGUES
AGRAVANTE : CLEBERSON MESSIAS DA MOTTA
AGRAVANTE : HELENA TIMM
AGRAVANTE : IVO DA SILVA LOPES
AGRAVANTE : LOURDES MARIA RAUBER
AGRAVANTE : MARIA GESSI DE MOURA FERREIRA
AGRAVANTE : MARIO VILHALVA
AGRAVANTE : SEBASTIANA SUELI RIBEIRO AGUSTINHO
AGRAVANTE : VONI WOLF BILERT
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : LUIZ HENRIQUE SANTOS DE PAULA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
RUEDA & RUEDA ADVOGADOS
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de dezembro de 2020